



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

DECISÃO Nº SEI-131/2023

EMENTA: RECURSO. PROPAGANDA IRREGULAR. MANIFESTA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 41 DO REGULAMENTO. DESPROVIMENTO DO APELO.

I. DO RELATÓRIO

A Chapa 2 – RENOVAÇÃO DE VERDADE interpõe recurso com fulcro na Res. CFM nº 2.315/2022, em face de decisão da CRE-GO, a qual acolheu parcialmente a arguição da recorrida (Chapa 1 – RENOVA CREMEGO) no sentido de reconhecer a ocorrência de propaganda irregular (menção indevida a integrantes de Chapa adversária, Art. 41 do regulamento, em vídeo utilizando pela campanha eleitoral), deliberando nos termos que seguem:

CONCLUSÃO

A CRE delibera por:

1 - Determinar, nos termos do artigo 59 e §§ da Resolução CFM nº 2.315/2022, que Chapa 2 providencie, no prazo de **01 (um) dia**, a **RETIRADA** do vídeo ora questionado, postado pelo Dr. Solon Alberto do Rego Maia no dia **15/07/2023** no endereço do Instagram "*solon.maia*", e ainda, em qualquer outro endereço de Instagram e/ou de qualquer outra rede social na qual tenha sido postado sem a autorização do candidato da Chapa 1 – Wagner Miranda;

2 - Advertir, nos termos do artigo 7º, §1º, alínea "b", a Chapa 2 – Renovação de Verdade, o Dr. Marcelo Prado e o Dr. Solon Maia acerca da vedação legal contida no parágrafo único do artigo 41 do Resolução CFM 2315/2022, com o **alerta** de que, o descumprimento da presente decisão (que **não** possui efeito suspensivo, mas ao contrário, **possui aplicabilidade imediata** - §3º do artigo 63), ou ainda, a reiteração da prática aqui analisada, poderá ensejar na **exclusão** da Chapa 2 do pleito eleitoral, conforme previsto na Resolução CFM 2315/2022 - artigo 7º, parágrafo sexto, artigo 55 parágrafo segundo, artigo 56, parágrafo único, artigo 59, parágrafo quarto e artigo 66.

Deste modo, a apelante sustenta a não ocorrência de irregularidades, no sentido de que o vídeo questionado seria mera concretização da "liberdade de expressão inerente ao debate político", requerendo a reforma da decisão, com a absolvição da Chapa ou, eventualmente, a minoração da pena. Contrarrazões constantes dos autos, pela parte recorrida.

Este, o breve relato dos fatos.

II. DOS FUNDAMENTOS DECISÓRIOS

A r. decisão *a quo* apreciou a questão controvertida, quanto a vídeo

postado pela ora recorrente, entendendo que a menção a integrante da Chapa adversa, por parte de vídeo utilizado na propaganda eleitoral, encartaria ofensa ao Art. 41 da Res. CFM nº 2.315/2022, conforme abaixo:

Em diligência (acesso ao canal do Instagram "solon.maia" durante a realização da reunião desta CRE realizada na data 28/07/2023), verificamos que de fato, o candidato da Chapa 2 - Solon Alberto do Rego Maia, postou em seu canal do Instagram "solon.maia", o vídeo realizado pelo candidato da Chapa1 - Dr. Wagner Miranda, com a indicação (no canto inferior direito do vídeo) do seu nome e da chapa pela qual é candidato.

Postagem esta, que conforme consta da Ata Notarial anexada no ID SEI 0309527 - Vol. XII), também foi veiculada pelo candidato da Chapa 2 - Dr. Marcelo Prado, no grupo de WhatsApp "MÉDICOS UNIDOS GO".

Assim, embora não tenha havido edição do vídeo e/ou proliferação de informações falsas (tanto que não há qualquer relato nesse sentido na Representação ora analisada), mas sim a construção, pelo candidato da Chapa 2, de uma narrativa eminentemente política a partir de um vídeo postado/divulgado pelo próprio candidato da chapa adversária, levantando questão de interesse da classe médica, há que se reconhecer que ao teor do parágrafo único do artigo 41 da Resolução CFM 2315/2023, considera-se irregular a propaganda que faz referência ao número e ao nome da chapa ou de candidato de outra chapa, como foi o caso vertente.

Desta feita, ainda que se vislumbre a construção de um debate acerca de assunto inerente à classe e sem apresentação de ofensas e/ou falsidades, esta CRE entende que a postagem em questionamento é irregular, posto que, ofende o parágrafo único do artigo 41 da Resolução CFM nº 2315/2023, visto que, durante toda a transmissão do vídeo, há a referência, no canto inferior direito da tela, do número da Chapa 1, assim como, do seu candidato/interlocutor - Wagner Miranda.

Quanto ao exposto, temos o regulamento eleitoral, a seguir:

Art. 41. À chapa eleitoral será permitida utilizar, na propaganda eleitoral, a imagem, a voz e a mensagem impressa de apoiadores, desde que sejam médicos regularmente inscritos nos Conselhos Regionais de Medicina. As chapas não podem ser responsabilizadas por manifestações de apoio de terceiros.

Parágrafo único. A denominação numérica da chapa corresponderá ao número de ordem de inscrição, podendo ainda ser utilizados títulos que reflitam a proposta dos seus integrantes. **As chapas não poderão incluir nem fazer referência a nome, a número de outra chapa ou de candidato nessa inscrito, e nem solicitar pedido de voto que não seja para a própria chapa.** [grifo nosso]

Ora, a norma eleitoral delimita a propaganda, no sentido de que a chapa não pode utilizar, na propaganda eleitoral, os dados de outra chapa, tais como nome e número, bem como referência direta a integrante. Deste modo, resta evidente a infração ao regramento aplicável, com violação do disposto na Res. CFM nº 2.315/2022.

Contra tal fato, descabe se falar em mero exercício de liberdade de expressão, posto que resta descumprida expressamente norma eleitoral acerca da

propaganda, motivo este pelo qual se reitera a decisão exarada pela CRE-GO, mantendo-se o decidido pela instância ordinária.

Outrossim, não sendo o caso de se minorar a sanção já aplicada, posto que não se verifica desproporcionalidade ou irrazoabilidade na mesma, à luz do Art. 7º, § 7º, da Res. CFM nº 2.315/2022, máxime quando não se trata de penalidade inédita à Chapa recorrente, a qual já foi anteriormente sancionada, por propaganda irregular, conforme se verifica, por exemplo, da DECISÃO CNE Nº SEI-80/2023 e da DECISÃO CNE nº SEI-81/2023.

III. DO DISPOSITIVO

Por todo o exposto, a CNE decide conhecer do recurso, negando-lhe provimento, conforme as razões acima expostas, para o fim de manter íntegra a decisão exarada pela CRE-GO, haja vista a manifesta violação do Art. 41 da Res. CFM nº 2315/2022

Brasília-DF, 9 de agosto de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **La Hore registrado(a) civilmente como La Hore Corrêa Rodrigues, Presidente da CNE**, em 10/08/2023, às 16:37, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cfm.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0340685** e o código CRC **22545437**.



SGAS 915, Lote 72 - Bairro Asa Sul |
CEP 70390-150 | Brasília/DF - <https://portal.cfm.org.br>

Referência: Processo SEI nº 23.0.000004888-7 | data de inclusão: 09/08/2023